



PROCESSO Nº 19687.104065/2020-31

SICONV Nº 905098/2020

Nº INTERNO 05671/2020

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
Nº 905098/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO
DA ECONOMIA, E SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.**

A União, por intermédio do **Ministério da Economia-ME**, CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0001-41, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “J”, Brasília-DF, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Economia substituto, o **Sr. Marcelo Pacheco dos Guarany**s, portador do Registro Geral nº 1.613.895 expedido pela SSP/DF e CPF nº 837.440.611-91 e o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/RN**, doravante denominada **CONVENENTE**, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, Nº 2860, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN - CEP 59066-900, CNPJ/MF nº 03.784.680/0001-70, neste ato representada por seu Diretor, **Sr. Emerson da Cunha Batista**, portador da Carteira de Identidade nº 001287094, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 850.684.464-91, residente na Rua Acesso ao Catre, nº 77, BL B, Apartamento 706, Bairro EMAUS na cidade de Nata/RN CEP 59148-520, resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 896527/2019**, com o Objeto "*Preparar profissionais com cursos profissionalizantes em qualificação na área de confecção do vestuário em aumento de geração de emprego e renda com melhoria em organizar recursos, uso de matérias e equipamentos tecnológicos na indústria, conforme detalhado no Plano de Trabalho*", sujeitando-se os partícipes às disposições contidas nas regulamentações constantes da Portaria Interministerial MPOG/MG/CGU nº 424/2016, do Decreto nº 6170/2007, de 25 de julho de 2007, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e, subsidiariamente, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como das demais normas regulamentares da matéria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do instrumento por 12 (doze) meses.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA

Fica alterado o caput da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, a qual passa ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 30 de dezembro de 2020 até 30 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Os partícipes ratificam todas as demais disposições do Convênio nº 05671/2020 que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente **TERMO ADITIVO** será publicado no Diário Oficial da União pelo **MINISTÉRIO**, conforme dispõe o Artigo 32 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

E, assim, por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento, em meio eletrônico, constante no Processo Administrativo em epígrafe, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do concedente.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Ministro da Economia substituto

Documento assinado eletronicamente

EMERSON DA CUNHA BATISTA

Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON DA CUNHA BATISTA, Usuário Externo**, em 21/12/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos GuaranyS, Ministro(a) de Estado da Economia Substituto(a)**, em 21/12/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21247334** e o código CRC **9105B422**.



PARECER n. 00979/2021/PGFN/AGU

NUP: 19687.104065/2020-31

INTERESSADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

EMENTA: I- análise dos aspectos jurídicos da prorrogação do Convênio nº 905098/2020, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Economia, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, cujo objeto visa a preparação de "profissionais com cursos profissionalizantes em qualificação na área de confecção do vestuário em aumento de geração de emprego e renda com melhoria em organizar recursos, uso de matérias e equipamentos tecnológicos na indústria, conforme detalhado no Plano de Trabalho."

II - Pelo regular prosseguimento do feito desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer.

Sra. Procuradora-Geral Adjunta.

1. Tratam os autos de solicitação encaminhada pela Conveniente com vistas à prorrogação do Convênio nº 905098/2020, celebrado entre a União, por intermédio do antigo Ministério da Economia, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, cujo objeto visa a preparação de "profissionais com cursos profissionalizantes em qualificação na área de confecção do vestuário em aumento de geração de emprego e renda com melhoria em organizar recursos, uso de matérias e equipamentos tecnológicos na indústria, conforme detalhado no Plano de Trabalho."

2. Destarte, vieram os autos do presente processo eletrônico (SEI), distribuídos à Advogada da União signatária para análise e emissão de Parecer, na forma do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

Volume III

[Convênio SDIC-COAOF 12743201](#) - Convênio nº 905098/2020 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Economia, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

[..]

[Portaria Publicação 697 \(13085371\)](#) - Portaria SDIC-ASFIN/ME Nº 697, DE 15 DE JANEIRO DE 2021, que designa os fiscais do convênio publicada no Boletim Interno do Ministério da Economia;

[Despacho SDIC-COAOF 13091991](#) - Despacho que encaminha os autos à Subsecretaria da Indústria para acompanhamento e fiscalização, conforme as disposições contidas nos artigos 53 a 58 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

[Ofício 123291 \(15692198\)](#) - OFÍCIO SEI Nº 123291/2021/ME enviado ao conveniente indicando a publicação da **PORTARIA SDIC-ASFIN/ME Nº 697, DE 15 DE JANEIRO DE 2021**, reproduzida em anexo, com designação dos servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das atribuições que atualmente exercem, atuarem no acompanhamento e fiscalização do **Convênio**;

[E-mail SDIC-SI-CGAP 15759573](#) - e-mail encaminhado com o OFÍCIO SEI Nº 123291/2021/ME em anexo;

Volume IV

[E-mail SDIC-SI-CGAP 15819480](#) - e-mail encaminhado com o OFÍCIO SEI Nº 123291/2021/ME em anexo;

[Ofício nº 011/2021 \(18492215\)](#) - justificativas para a alteração do Plano de Trabalho em

razão da Pandemia de COVID-19;

[Ofício nº 012/2021 \(18492275\)](#) - Ofício encaminhado pelo SENAI solicitando a prorrogação da vigência do convênio;

[Ofício nº 015/2021 \(18492359\)](#) - Ofício encaminhado pelo SENAI que comunica a inclusão de municípios;

[Nota Técnica 42311 \(18494421\)](#) - manifestação técnica da Subsecretaria de Indústria que aprova a alteração do Plano de Trabalho e a prorrogação da vigência do prazo, referente ao Convênio nº 905098/2020, sob o ponto de vista técnico, e encaminha o processo à SDIC/COTT, para as medidas cabíveis;

[Portaria SDIC \(20202060\)](#) - Portaria editada pelo Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nomeando o novo Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação;

[Minuta de Termo Aditivo de Convênio SDIC-COTT 20264799](#) - Minuta do Termo Aditivo com vistas à prorrogação do Convênio nº 905098/2020, celebrado entre a União, por intermédio do antigo Ministério da Economia, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, cujo objeto visa a preparação de "profissionais com cursos profissionalizantes em qualificação na área de confecção do vestuário em aumento de geração de emprego e renda com melhoria em organizar recursos, uso de matérias e equipamentos tecnológicos na indústria, conforme detalhado no Plano de Trabalho."

[Despacho SDIC-COTT 20202664](#) - despacho que encaminhamento dos autos à PGAPCEX para análise da minuta de Termo Aditivo.

3. É o relatório. A seguir a análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

6. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

8. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Informa-se que todas as ressalvas e recomendações emitidas ao longo do parecer serão grifadas, para melhor identificação por parte do órgão assistido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente, convém registrar que esta Manifestação Jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, e que à luz do artigo 131, da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este Órgão da Advocacia-Geral da União prestar Consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ministério da Economia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

10. Dito isto, cumpre registrar que esta manifestação cinge a analisar os aspectos jurídicos da

solicitação encaminhada pela Conveniente com vistas à prorrogação do Convênio nº 905098/2020, celebrado entre a União, por intermédio do antigo Ministério da Economia, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, cujo objeto visa a preparação de "profissionais com cursos profissionalizantes em qualificação na área de confecção do vestuário em aumento de geração de emprego e renda com melhoria em organizar recursos, uso de matérias e equipamentos tecnológicos na indústria, conforme detalhado no Plano de Trabalho."

DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO

11. O Convênio nº 905098/2020, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério Economia e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, cujo objeto visa a preparação de "profissionais com cursos profissionalizantes em qualificação na área de confecção do vestuário em aumento de geração de emprego e renda com melhoria em organizar recursos, uso de matérias e equipamentos tecnológicos na indústria, conforme detalhado no Plano de Trabalho." O Convênio nº 905098/2020 foi assinado 30 de dezembro de 2021 conforme indica o documento anexado ao SEI Economia sob a referência [[Convênio SDIC-COAOF 12743201](#)], volume III dos autos eletrônicos

12. Destarte, em virtude da data de celebração do convênio, reputamos que o mesmo deve observar as disposições contidas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que entrou em vigor em 03 de janeiro de 2017. Neste mesmo sentido, foi exarado o PARECER Nº 00841/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (2009953).

13. De acordo com o art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, o convênio poderá ser alterado desde que a proposta, devidamente formalizada e justificada, seja apresentada pelo conveniente no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência do instrumento, *in verbis*:

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou a mandatária em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

§ 2º Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela concepção da política pública em execução.

14. O prazo de 30 dias é indicado na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, como prazo mínimo, admitindo-se, portanto, prazo maior para solicitação de prorrogação, conforme indicado na Cláusula Quarta do Convênio, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento, podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Subcláusula Única. A prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial n. 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 27, §3o, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

15. Destarte, à luz do dispositivo supramencionado, consideramos como requisitos para a prorrogação de vigência: a observância do prazo de 60 (sessenta) dias para a solicitação, a formalização da solicitação no sistema e a indicação da justificativa no pedido formulado.

16. Pois bem, [Ofício nº 012/2021 \(18492275\)](#) solicitando a prorrogação de vigência, indica o dia 16 de junho de 2021 como data de emissão e foi anexado aos autos em epígrafe em 06 de setembro de 2021, conforme se verifica por meio de consulta do andamento. Registre-se ainda que a juntada da documentação deverá observar os procedimentos do Plataforma + Brasil (antigo SICONV). Nesta oportunidade, transcrevemos trecho da justificativa para a prorrogação contida no sobredito ofício:

Considerando a crise econômica no período da pandemia de COVID -19 NO Brasil, com redução de postos de trabalho, fechamento de empresas de costura e óbitos de profissionais deste segmento;

Considerando os Decretos normativos municipais e estaduais para combate à corona vírus, visando proteger a saúde no RN não foi possível o atendimento nas datas previstas inicialmente neste projeto;

[...]

As medidas são focadas na prevenção do contágio do Corona vírus, visando diminuir aglomeração e circulação de pessoal em um mesmo ambiente, até o plano de retomada gradual das atividades econômicas com destaque no segmento de confecção de vestuário, objeto deste convênio;

17. **Embora o ofício indique a "Prorrogação de vigência de convênio" como assunto, não restou consignado no documento o prazo para a prorrogação. Neste ponto vale destacar que o prazo de vigência do instrumento deva estar de acordo com Plano de Trabalho para alcance das metas, conforme indicado na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 44 [1], razão pela qual solicitamos à unidade técnica que junte aos autos a manifestação do conveniente a respeito do prazo de 12 meses indicados para prorrogação.**

18. Além do requisito temporal indicado no art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a alteração do instrumento somente poderá ocorrer caso este ainda esteja vigente, consoante disposição contida na Orientação Normativa nº 3, de 1º de abril de 2009, editada pela Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO. INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

19. Conforme já mencionado, o Convênio nº 905098/2020 foi assinado em em **30 de dezembro de 2020**, com vigência por 12 (meses), conforme indicado na cláusula quarta, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência **de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento**, podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Subcláusula Única. A prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial n. 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 27, §3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

20. **Destarte, o Primeiro Termo Aditivo deve ser celebrado antes do encerramento da vigência, conforme indicado na ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009, de modo a afastar a solução de continuidade.**

21. Submetidos os autos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, esta se manifestou favoravelmente ao pedido de prorrogação, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 42311/2021/ME, parcialmente transcrita adiante:

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, submete-se à consideração superior a presente Nota Técnica, que trata da análise técnica da solicitação de alteração do Plano Trabalho e a devida prorrogação de vigência do Convênio nº 905098/2020.

13. Considerando as justificativas, apresentadas pelo Conveniente e o atendimento aos pressupostos legais, inexistem óbices, para que seja atendido o pleito na sua integralidade, ou seja, o acatamento da solicitação de alteração do Plano de Trabalho e a prorrogação da vigência, de acordo com o previsto na legislação pertinente, já citada no parágrafo 10.

22. Por fim, embora escape as atribuições deste órgão jurídico analisar o Plano de Trabalho,

vale registrar que as solicitações, devem estar inseridas na Plataforma + Brasil, **competindo a análise dos ajustes à autoridade competente (art. 20, §3º, Portaria nº 424/2016)**, possibilitando o acompanhamento não apenas dos fiscais do convênio, mas também dos órgãos de controle, de modo a possibilitar inclusive a correta prestação de contas pelo conveniente.

DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

23. Em relação ao tema, destaca-se que a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº **905098/2020**, ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Economia - ME, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, indica como objeto a prorrogação da vigência do instrumento por 12 (doze) meses, conforme indicado na Cláusula Primeira. A cláusula segunda indica a nova vigência do Convênio, qual seja: 27 de dezembro de 2018 até 26 de dezembro de 2022, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do instrumento por 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA

Fica alterado o caput da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, a qual passa ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 31 de dezembro de 2019 até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

24. Neste ponto vale destacar que a cláusula segunda embora trate da prorrogação, não tem o condão de alterar o início da vigência do instrumento, a qual se iniciou na data da assinatura, qual seja, **30/12/2020, e não em 31 de dezembro 2019** [2] conforme indicado na minuta, razão pela qual solicitamos a sua retificação para que conste a data consignada ao final do convênio:

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA

Fica alterado o caput da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, a qual passa ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

*Este Termo de Convênio terá vigência de **30 de dezembro de 2020 até 30 de dezembro de 2022**, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.*

25. Com relação à competência, ressaltamos que esta é exclusiva do Sr. Ministro de Estado por força das disposições contidas no artigo 6º-A, parágrafo 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, tendo em vista que o SENAI possui natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos. Dispõe o referido artigo:

Art. 6º-A. Os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011\)](#)

[...]

§ 1º O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência prevista no **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - DA CONCLUSÃO

26. Ante todo o exposto, visto e analisado os autos, condicionamos o prosseguimento do feito ao atendimento das recomendações contidas neste Parecer, especialmente aquelas indicadas nos itens 17, 20, 24 e 25.

27. Por derradeiro, recomendamos a restituição dos autos à SDIC, com as vênias de estilo, para adoção das medidas de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

ANDRÉA DE FREITAS VARELA
ADVOGADA DA UNIÃO
Assessora Técnica

[1] ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

"REFERÊNCIA: Art. 43, V, e art. 1º, § 2º, XXIII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e art. 57, § 3º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Parecer nº 03/2012/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/ DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 13.5.2013. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS(*) Editada pela Portaria AGU nº 57, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no DOU I de 27.2.104.

[2] **constam as seguintes assinaturas e datas no Convênio**

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON DA CUNHA BATISTA, Usuário Externo**, em **29/12/2020, às 13:47**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guarany's, Ministro(a) de Estado da Economia Substituto(a)**, em **30/12/2020, às 18:25**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687104065202031 e da chave de acesso 8443d21c

Documento assinado eletronicamente por ANDREA DE FREITAS VARELA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 773665717 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA DE FREITAS VARELA. Data e Hora: 30-11-2021 17:50. Número de Série: 13159164. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



DESPACHO n. 04189/2021/PGFN/AGU

NUP: 19687.104065/2020-31

INTERESSADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER n. 00979/2021/PGFN/AGU pelos próprios fundamentos.**
2. **Verificado que os autos tratam de solicitação encaminhada pela Convenente com vistas à prorrogação do Convênio nº 905098/2020, celebrado entre a União, por intermédio do antigo Ministério da Economia, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, cujo objeto visa a preparação de "profissionais com cursos profissionalizantes em qualificação na área de confecção do vestuário em aumento de geração de emprego e renda com melhoria em organizar recursos, uso de matérias e equipamentos tecnológicos na indústria, conforme detalhado no Plano de Trabalho."**
3. Considerando que a Autoridade Administrativa será Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, o **Sr. João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, tendo em vista as pontuações contidas no Parecer, encaminho a Senhora Procuradora -Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior para apreciação Superior.**

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE GÓIS

Advogado da União

Procurador-Geral Adjunto de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687104065202031 e da chave de acesso 8443d21c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 728

DESPACHO n. 04195/2021/PGFN/AGU

NUP: 19687.104065/2020-31

INTERESSADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Aprovo o Despacho n. 04189/2021/PGFN/AGU, que, por sua vez, aprovou o Parecer n. 00979/2021/PGFN/AGU, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 03 de dezembro de 2021.

SIMONE ANACLETO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687104065202031 e da chave de acesso 8443d21c

Documento assinado eletronicamente por SIMONE ANACLETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 781009041 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIMONE ANACLETO. Data e Hora: 03-12-2021 10:00. Número de Série: 17492357. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
